

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI 4.052 DE 2001

Altera o Decreto-lei n.º 73,
de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo
para pagamento de indenização de sinistros por
parte das sociedades seguradoras e estabelecendo
a multa aplicável no caso de seu descumprimento.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Inácio Arruda

VOTO EM SEPARADO
do Sr. Deputado LUIZ RIBEIRO

Não se pode negar o mérito do Projeto do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que altera o Decreto Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

O relatório de Sr. Deputado INÁCIO ARRUDA, pela aprovação do projeto em tela, nos conduz na compreensão do projeto, que em síntese, coloca na mesma situação as seguradoras e as pessoas que contratam essas empresas.

Evidente também, que estabelecendo prazos e penalidades o Deputado José Carlos Coutinho avança e muito na intenção de equilibrar as relações entre CONTRATANTE E CONTRATADO (empresas de seguro).

Digno de reparo encontra-se a qualificação do dano causado, não atendendo ao princípio da progressividade de penas. Coloco para reflexão da Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte possibilidade, como exemplo:

1 – uma determinada empresa seguradora que demorar 24 horas além do prazo previsto nesta lei, terá a mesma pena que outra reincidente ou não, demora 1 ano ou mais para pagar a indenização.

Outro ponto que gostaria de tratar é que não se fixou no PL 4.052 a destinação final da multa. Quem receberia a multa seria a SUSEP ou o CONTRATANTE?

Por entender que os argumentos acima descritos podem ajudar no sentido de tentar contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto acima descrito, encaminho as seguintes modificações:

SUBSTITUITIVO AO PROJETO DE LEI 4.052 DE 2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro e das outras providências” passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Art.83ºA - O contrato de seguro conterá, obrigatoriamente, cláusula fixando prazo para pagamento de indenização de sinistro, que não poderá exceder:

I – nos seguros obrigatórios, a dez dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes interessadas;

II – nos demais casos, a trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.”

“Art.113ºA - O descumprimento do prazo a que se refere o art. 83-A sujeita as sociedades seguradoras a multa no valor correspondente à indenização devida:

I – Se a Seguradora não pagar a indenização em até 72 horas: multa de 20% do valor total;

II – Após o prazo acima, a multa será do valor total;

III – A obrigação da Seguradora frente ao segurado, que trata o caput deste artigo, só cessa com termo de acordo entre as partes que será encaminhado à SUSEP;

IV – O pagamento da multa devida pelas Seguradoras não determina o arquivamento da infração administrativa, que trata a Resolução n.º 14 de 1995 da SUSEP ou às que vierem a substituí-la”.

“ Art.113ºB - O CONTRATANTE da apólice de seguro, terá direito ao valor total das multas de que trata esta lei”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 2001.

LUIZ RIBEIRO
PSDB-RJ
Deputado Federal